ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 16707.000888/2002-33

CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	16707.000888/2002-33
Recurso nº	Embargos
Acórdão nº	**3402-002.354 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	26 de março de 2014
Matéria	PASEP
Embargante	CAERN - COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1988 a 30/09/1995

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO.

Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material, devem ser rejeitados os Embargos de Declaração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Silvia de Brito Oliveira – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros SILVIA DE BRITO OLIVEIRA (Presidente), FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, MONICA MONTEIRO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR
Impresso em 28/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

GARCIA DE LOS RIOS (SUPLENTE), JOÃO CARLOS CASSULI JUNIOR, LUIZ CARLOS SHIMOYAMA (SUPLENTE), FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA, a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausentes, justificadamente, os conselheiros GILSON MACEDO ROSENBURG FILHO e NAYRA BASTOS MANATTA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR
Impresso em 28/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

CÓPIA

Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 652/664) opostos pelo sujeito passivo, por supostos *"erro de fato" e omissão* no v. Acórdão nº 3402-001.759, exarado por esta 2ª Turma da 4ª Câmara da 3ª Seção do CARF (fls. 633/641, numeração de páginas em meio eletrônico – "ne.") de minha relatoria que, em sessão de 26/06/2012, por unanimidade votos, negou provimento ao recurso, sendo os respectivos fundamentos sintetizados nas seguintes ementa, súmula e conclusão:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*
>
> *Período de apuração: 01/01/1988 a 30/09/1995*
>
> *PASEP. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS DO CRÉDITO.*
>
> *A compensação tributária, regulada pelo art. 170, do CTN, exige que haja pagamento indevido ou a maior de tributo, mas também que traz como requisitos que o crédito seja objeto de prova de sua liquidez, certeza exigibilidade. À míngua de prova da existência, suficiência e legitimidade dos créditos, correta a decisão da Administração que indefere a compensação pleiteada pelo sujeito passivo.*
>
> *PASEP. APURAÇÃO DO MONTANTE DO CRÉDITO EM PROCEDIMENTO DE DILIGÊNCIA. PARCELAMENTO. COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO ENTRE CRÉDITOS E DÉBITOS. CABIMENTO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.*
>
> *Sendo os créditos objeto de verificação fiscal em que se constata que o contribuinte efetuou confissão de dívida e requereu parcelamento do crédito tributário, é possível que haja a compensação de ofício dos débitos em aberto do parcelamento com os pagamentos efetivados quanto a esse mesmo parcelamento, contando-se o prazo decadencial a partir da confissão de dívida e não dos períodos de apuração dos débitos insertos no parcelamento.*
>
> *PASEP. COMPENSAÇÃO. CRÉDITOS FUNDADOS EM DECISÃO ADMINISTRATIVA E JUDICIAL. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INDEFERIMENTO.*
>
> *Fundando-se os créditos em pagamentos indevidos ou a maior reconhecidos por decisão administrativa e por decisão judicial (coisa julgada), as quais não reconhecem o direito aos expurgos inflacionários, não se mostra viável computá-los no cálculo, pois a Administração está adstrita às decisões proferidas no caso em concreto.*

Entende a Embargante que a decisão embargada contém "*erro de fato*" quando para justificar a compensação de oficio considerou que houve confissão de dívida

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR
Impresso em 28/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

quando a ora Embargante supostamente inseriu débitos em parcelamento e que isto teria o condão de interromper a decadência, sendo que jamais houve inclusão de tais débitos em parcelamento. A Embargante ainda entende que houve "*omissão"* quando não se considerou alguns pagamentos realizados através de DARF's sob a justificativa de que em sede de Recurso Voluntário não pôde comprovar esses referidos pagamentos, sendo que, em caso de dúvida deveria ter sido convertido o julgamento em diligencia.

Em face destes elementos, a Embargante requer que sejam acolhidos os embargos, para o fim de que, seja sanada a omissão e o erro de fato arguidos, determinando a paralisação de quaisquer procedimentos de cobrança, bem como para constar como débito suspenso nos sistemas da RFB, requer ainda que se reconheça o erro de fato e a omissão relatados. Por fim, requer, sinteticamente, a reforma integral do Acórdão embargado.

É, em apertada síntese, o relatório.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR
Impresso em 28/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

CÓPIA

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos, devendo ser conhecido do recurso.

Entendo que as omissões apontadas pela Embargante não se materializaram no caso concreto, pois que restou claro na decisão embargada, que as provas que se encontram acostadas nos autos, deixam claro que a Administração efetivamente considerou todos os pagamentos e parcelamentos que teve acesso, e que puderam ser efetivamente confirmados tanto pelo sistema quando pela análise documental, sendo dever da Embargante comprovar que não o foram, ou que existiriam outros pagamentos, documentalmente identificáveis e hábeis, o que não o fez.

Desde a sua manifestação de inconformidade a Embargante alegou haverem pagamentos de DARF's que abrangeriam as competências de janeiro de 1988 a abril de 1994, porém, em todas as oportunidades que teve para trazer prova do direito creditório relativamente aos pagamentos em DARF's que afirma ter efetuado, nada comprovou, inclusive em diligencia realizada após a apresentação da manifestação de inconformidade.

Quanto à afirmação de que a compensação de ofício com saldo de parcelamento que a Embargante afirma que não teria aderido, tenho que esta afirmação colide com a prova dos autos, especialmente a própria peça inaugural do Pedido de Restituição, em que a própria Embargante requereu que fossem os créditos restituiendos, compensados com saldo devedor de parcelamento, havendo ainda prova de que houveram referidos ajustes efetivados junto à Administração, não logrando a Embargante o êxito de demonstrar quais os pagamentos teriam sido feitos sob o pálio de parcelamentos, e quais através de DARF's supostamente não considerados.

O que se vê, portanto, é que a Embargante está buscando rediscutir o mérito e remanejar a prova dos autos, em sede de Embargos de Declaração, o que apenas seria possível apenas tivesse havido erro material, o que não se mostra ter ocorrido no caso em concreto.

Não havendo omissão, tampouco obscuridade, contradição ou erro material, não há como acolher os Embargos de Declaração, ainda mais com efeitos modificativos, como sugeriria a Embargante pelas falhas que aponta teriam havido no julgamento, as quais, repita-se, não restaram materializadas.

Ante ao exposto, voto no sentido de **rejeitar os embargos de declaração.**

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR
Impresso em 28/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 15/04/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR, Assinado digitalmente em 16/04/2014 por SILVIA DE BRITO OLIVEIRA, Assinado digitalmente em 15/04/2014 por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR
Impresso em 28/04/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA